



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.111 - SC (2012/0076553-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS DE SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONIS ALBERTO FERLIN
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.

2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.

3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.

4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).

6. "Contrario sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.

7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.111 - SC (2012/0076553-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS DE SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONIS ALBERTO FERLIN
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto pelo CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS DE SANTA CATARINA LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PARQUE AQUÁTICO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INSUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO TENDENTE AO DISTRATO DO AJUSTE. INÉRCIA DO INQUILINO EM SAIR DO IMÓVEL NO TRINTÍDIO SUBSEQÜENTE. LOCADORA, TODAVIA, QUE LOGO RESTRINGE A MANU MILITARI O USO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO RESPECTIVA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. LIMITAÇÃO AO DISPÊNDIO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE LUCROS CESSANTE POR TODO O PERÍODO DE IMPOSSIBILIDADE INJUSTIFICADA FRUIÇÃO. DANOS MORAIS. ILICITUDE DA CONDUTA QUE ENSEJA AFLIÇÃO EMOCIONAL. MAJORANDO QUANTUM NA HIPÓTESE. RECURSO PARCIAL ENTE PROVIDO.

Constitui excesso de formalismo negar a legitimidade ativa em demanda na qual aparece apenas o nome de um dos dois sócios da empresa como proponente, se a causa de pedir revela nítida pretensão à composição de prejuízos suportados pela pessoa jurídica, a quem aquele representa como administrador, podendo inclusive constituir procurador respectivo para defesa dos interesses em juízo, sendo, ademais, o outro sócio irmão do autor e estando ciente da lide, como revela procuração entranhada aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Firmada a responsabilidade civil do locador, que após a remessa de notificação tendente ao distrato (art. 57 da Lei de Locações) resolveu, ele próprio, sem aguardar liminar em ação de despejo, danificar o imóvel para impedir seu uso comercial, advém a responsabilidade civil respectiva, com compensação pelas perdas e danos. Nesse contexto, sob a rubrica danos emergentes, cabe reparar o dispêndio com as estruturas danificadas, sem conferir nada associado a orçamento que não foi executado, ao passo que, pelos lucros cessantes, remunera-se o período em que o autor não pôde fruir da coisa locada devido ao ato ilícito.

A retomada de imóvel locado, conduzida a manu militari, também enseja reparação por danos morais, sobretudo pela mácula à credibilidade do empreendimento afetado, que foi exposto ao público em estado de ruína e abrupta mente encerrado, contexto em que teria dificuldades para atrair a clientela, mesmo noutro local. Majoração do quantum reparatorio, outrossim, cabível na hipótese vertente.

Na origem, RONIS ALBERTO FERLIN ajuizou ação indenizatória contra CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS DE SANTA CATARINA - ILHA SHOPPING, alegando, em síntese, ser sócio-gerente da empresa WATER PARK - ILHA SHOPPING, que mantinha contrato de locação de área de propriedade da demandada, situada na parte dos fundos do Ilha Shopping, por prazo indeterminado, para exploração de atividade de lazer aquática, destinado aos turistas. Sustentou que, em 19 de dezembro de 2001, fora surpreendido com um buraco feito por retroescavadeira, dentro dos limites de sua área locada, tendo sido danificada toda a tubulação dos toboáguas, impossibilitando o funcionamento do estabelecimento, o que lhe gerou gastos com a reconstrução do local danificado, tendo sido, em razão da obra da ré, reduzido o faturamento da empresa. Requereu indenização pelos prejuízos materiais e morais sofridos, além dos lucros cessantes.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos do autor para condenar a parte ré no pagamento das importâncias de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo prejuízo materiais e R\$ 313,01 (trezentos e treze reais e um centavo) pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos materiais, ambas corrigidas monetariamente pelo índice oficial adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SC e juros de mora. Ainda, condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apelou da sentença a parte autora postulando a majoração da indenização arbitrada, bem como a condenação da ré no pagamento dos lucros cessantes.

Por sua vez, em contrarrazões, a parte ré, preliminarmente, reiterou o conhecimento e provimento de seu agravo retido, interposto contra decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa.

O Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao agravo retido da ré e deu parcial provimento ao apelo do autor para o fim de conferir-lhe indenização por lucros cessantes, além de majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Opostos declaratórios pela parte ré, o Tribunal de origem os rejeitou com aplicação da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Ato seguinte, a parte ré interpôs o presente recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6.º e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que a parte autora não detêm legitimidade para propor a presente demanda, pois litiga em nome próprio direito alheio, ou seja, o sócio, em seu nome, postula indenização sofrida pela empresa. Requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, a recorrida sustentou que a pretensão recursal ofende o princípio da unirrecorribilidade, pois a parte ré já interpôs o agravo contra decisão interlocutória que lhe desfavoreceu, não podendo, agora, novamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs outro recurso contra a mesma decisão. Requereu a negativa de seguimento do presente recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.111 - SC (2012/0076553-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Cinge-se a controvérsia devolvida com o presente recurso especial a verificação da legitimidade ativa do sócio-empresário para postular, em nome próprio, indenização pelos prejuízos sofridos por sua empresa.

Subsidiariamente, remanesce debate acerca da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Adianto meu voto no sentido de acolher a pretensão recursal, pois a parte autora litiga em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo procedimento processual brasileiro.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, faz-se necessário o enfrentamento da questão versada nas contrarrazões acerca da prejudicialidade do conhecimento do presente recurso especial, pois ofenderia o princípio da unirrecorribilidade.

Não merece acolhida a prefacial.

Em despacho saneador, o magistrado de origem afastou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na contestação, tendo sido interposto pela ré agravo na forma retida.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, em contrarrazões de apelo, pela parte ré foi postulado o conhecimento do seu agravo retido.

Conforme constou do relatório, o Tribunal de origem conheceu dos dois recursos, negando provimento ao agravo retido da parte ré e dando parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Irresignada com o acórdão supracitado, a parte ré interpõe o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Portanto, não há falar em ofensa a unirrrecorribilidade, pois contra cada decisão houve a interposição do recurso legalmente previsto. Contra a decisão interlocutória, foi esgrimido o agravo retido, posteriormente desprovido. E contra esse acórdão, foi veiculado o presente recurso especial. Assim, cada decisão foi desafiada por apenas um recurso, não merecendo acolhimento a prefacial suscitada em contrarrazões de recurso especial.

No mérito, a irresignação recursal merece acolhimento.

O Tribunal de origem, quando do conhecimento do agravo retido, negou-lhe provimento com o fundamento da possibilidade de o sócio-gerente postular em nome próprio indenização pelos prejuízos sofridos por sua empresa, consignando o seguinte, *verbis*:

*Começando pelo **agravo retido**, é certo que pessoa física (sócio) e jurídica (sociedade) refletem realidades existenciais distintas.*

Entretanto, o apego ao dogma da autonomia de personalidades jurídicas, no caso concreto, apenas por constar na titulação da demanda o nome do cotista, representa excesso de rigor processual a comprometer o pensamento constitucional de universalização do acesso à pretensão jurisdicional (art. 5.º, XXXV, CF), que se desdobra, também, na própria redução dos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria geral do Processo. Malheiros. 18 ed. 2002, p. 33 e cf., ainda, TJSC. AC n. 2007.038544-2, minha lavra).

Ora, força convir que o demandante, além de signatário do contrato de locação que deu origem a tudo, é também o gerente da sociedade exploradora que deu origem a tudo, é também o gerente da sociedade exploradora do parque aquático, a quem se incumbem, a partir daí, todas as operações e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, ex vi da cláusula VII da primeira alteração contratual (fl. 18). A titulação de administração, aliás, foi declarada já na peça póstica (fl. 3).

Nesse contexto, pode-se perfeitamente compreender a demanda como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ressarcimento pelas perdas da empresa, atuando o cotista para tal fim, e podendo inclusive encetar a constituição do procurador judicial respectivo.

Ademais, extrai-se do depoimento de Delton Ripoll (fls. 188/189) que o autor é irmão de seu único sócio, Sr. Oliver (contrato societário de fls. 17/19), e este tem pleno conhecimento da demanda, como reflete a procuração acostada à fl. 112 dos autos, no qual o autor constitui o seu irmão e sócio Oliver, para representá-lo em juízo, nesta ação, presumindo-se a sua concordância."

Por isso, o tribunal de origem reconheceu a legitimidade do sócio para propor a ação em seu nome para postular indenização pelos prejuízos sofridos pela sociedade, pois a representa com ciência do outro sócio, seu irmão.

A Primeira Seção desta Corte Superior, porém, em julgamento de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C, firmou tese, em sentido contrário à devolvida com o presente recurso especial, afirmando que ***a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio***, em paradigma ementado nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

No paradigma, ao analisar o caso concreto, a Primeira Seção assentou que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios contra decisão que determinou o redirecionamento de execução fiscal. Assinalou-se, no julgamento do paradigma, o seguinte:

*"Isto porque, conforme o artigo 6º do CPC, **ninguém** poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, **salvo quando autorizado por lei**. A substituição processual, portanto, **depende de expressa previsão legal**, e não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução contra ela ajuizada, inclua no polo passivo os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos sócios." (grifos meus)

A interpretação conferida pela Primeira Seção ao artigo 6º do Código de Processo Civil é plenamente aplicável ao presente recurso especial, apesar de a situação fática ser inversa. Ou seja, no caso, o sócio postula em nome próprio direito da pessoa jurídica. Os fundamentos, porém, são os mesmos (*ubi jus ibi ratio*).

No caso dos autos, a substituição processual (sócio postulando em nome próprio direito alheio da empresa) não veio acompanhada da necessária autorização legal, ou seja, não sendo o caso da exceção, atraindo, portanto, a regra geral.

Entendo que a aplicação da regra geral estabelecida pelo início do artigo 6.º do Código de Processo Civil, na espécie, não representa excesso de formalismo.

Embora, conforme assinalado no acórdão recorrido, se depreenda dos autos que o autor é o sócio gerente, administrando com plena liberdade os interesse da empresa, tendo como seu irmão como único sócio, com plena ciência dos atos do autor, tudo isso e outros elementos mais, não suprem a exigência contida no artigo 6.º para aplicar a exceção da regra, qual seja, "*expressa previsão legal*".

Importante relembrar que a empresa é um *sujeito personificado juridicamente*, no preciso conceito de **Fabio Ulhoa Coelho**. Disso decorrem alguns efeitos, dos quais destaco os principais: titularidade; autonomia; responsabilidade.

A pessoa jurídica tem titularidade obrigacional e processual, além de autonomia patrimonial e responsabilidade civil e penal por seus atos.

A capacidade das pessoas jurídicas é uma consequência natural e lógica da personalidade que lhes reconhece o ordenamento jurídico, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintética lição de **Caio Mario da Silva Pereira**.

Enquanto a capacidade das pessoas naturais é ilimitada, a capacidade das pessoas jurídicas é limitada, em razão de sua personalidade ser reconhecida na medida dos fins perseguidos pela entidade.

Assim, a lei reconhecendo a pessoa jurídica atributos de personalidade (capacidade), condiciona o exercício dos seus direitos aos seus órgãos de deliberação e representação, pois seu querer é resultado de vontades individuais de seus membros, necessitando de seu representante para que seja manifestada externamente.

Relembre-se ainda Caio Mario da Silva Pereira que *"é por isso que se diz ser a pessoa jurídica representada ativa e passivamente nos atos judiciais como nos extrajudiciais"*.

No caso concreto, não se deve confundir o instituto da representação (ato exercido por uma pessoa em lugar de outra - declaração de vontade por outrem), com litigar em nome próprio direito alheio.

Da vestibular, claramente, se depreende que RONIS ALBERTO FERLIN postulou indenização, qualificando-se como *"engenheiro, casado, residente e domiciliado em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina"*, ou seja, **em nome próprio**, e não na condição de representante da empresa WATER PARK - ILHA SHOOPING.

Dessa forma, não postulava em nome da empresa os direitos dela (indenização), mas em seu próprio nome.

São coisas distintas as situações de o sócio ter poder, conforme o estatuto, para agir em nome da empresa (com sua capacidade limitada ao fim a que ela se destina), com ele, **em nome próprio**, postular indenização pelos gastos tidos pela pessoa jurídica.

Portanto, dos elementos contidos no acórdão recorrido, não vislumbro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsunção ao suporte fático previsto na exceção da parte final do artigo 6.º do CPC (expressa previsão legal), para que o autor ajuizasse em nome próprio indenização sofrida pela empresa da qual é sócio.

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal retira o fundamento da multa do artigo 538 do CPC fixada em desfavor do recorrente, motivo pelo qual vai afastada.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, forte no artigo 267, vi, do código processo civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que os arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor da causa, o tempo de tramitação do processo e o trabalho realizado pelo advogado, em atenção às diretrizes do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0076553-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.111 / SC

Números Origem: 20100339359 20100339359000100 20100339359000200 23010603420 23010603428
23020026113

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS DE SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONIS ALBERTO FERLIN
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.